

## **PROPOSTA DE LEI N.º 128/XIII**

Estabelece taxas autónomas diferenciadas de IRS para rendimentos prediais nos contratos de arrendamento habitacionais de longa duração

### Proposta de aditamento

#### **Artigo 3.º**

##### **Aditamento ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

É aditado ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º - A

##### **Programas de construção para renda acessível**

- 1 - O Governo, por portaria do membro do governo responsável pela área da habitação, define as rendas máximas a cobrar e restantes requisitos dos programas de construção de habitação para arrendamento acessível, independentemente do custo real da construção, que devam ser considerados como habitação a custos controlados para efeitos de determinação da taxa de IVA aplicável.
- 2 - Os programas de construção de habitação de renda acessível previstos no número anterior devem garantir a afetação dos imóveis a essa finalidade pelo prazo mínimo de 25 anos.
- 3 - Em caso de afetação dos imóveis a finalidade diferente dentro do prazo referido no número anterior, a entidade responsável pelo programa ou, em caso de concessão, o concessionário, são responsáveis pelo pagamento ao Estado dos valores correspondentes à redução de IVA liquidado resultantes da aplicação da taxa reduzida.»

Assembleia da República, 17 de dezembro de 2018

Os Deputados,